



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116704 - SP(2025/0464614-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : RENATO RADOMYSLER
ADVOGADOS : ANDRÉ GONÇALVES KIPPER - RS110853
ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
MATEUS OLIVEIRA TEIXEIRA - SP521862
LEONARDO NEGRÃO MAUÉS - SP516043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. ART. 148 DO CTN. TEMA n. 1.113 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OFENSA A TESES REPETITIVAS E DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM NOTIFICAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões essenciais à solução da controvérsia, sendo desnecessária a resposta pormenorizada a todos os argumentos deduzidos, desde que indicadas as razões do convencimento.

2. Com relação à apontada ofensa ao Tema n. 1.113 do Superior Tribunal de Justiça e ao Tema n. 1.124 do Supremo Tribunal Federal, não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a teses repetitivas ou de repercussão geral, nos termos da Súmula n. 518 do STJ: "[p] ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula", aplicada por analogia.

3. O acórdão recorrido reconheceu a higidez do rito adotado pelo Município de São Paulo para efetuar o lançamento complementar do ITBI. Afirmando haver consonância com as disposições do art. 148 do CTN, e consonância com o que restou decidido na tese firmada no julgamento do Tema n. 1.113 do STJ.

4. A pretensão recursal, voltada a infirmar a suficiência do rito administrativo e do arbitramento adotado, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116704 - SP(2025/0464614-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : RENATO RADOMYSLER
ADVOGADOS : ANDRÉ GONÇALVES KIPPER - RS110853
ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
MATEUS OLIVEIRA TEIXEIRA - SP521862
LEONARDO NEGRÃO MAUÉS - SP516043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. ART. 148 DO CTN. TEMA n. 1.113 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OFENSA A TESES REPETITIVAS E DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM NOTIFICAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões essenciais à solução da controvérsia, sendo desnecessária a resposta pormenorizada a todos os argumentos deduzidos, desde que indicadas as razões do convencimento.

2. Com relação à apontada ofensa ao Tema n. 1.113 do Superior Tribunal de Justiça e ao Tema n. 1.124 do Supremo Tribunal Federal, não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a teses repetitivas ou de repercussão geral, nos termos da Súmula n. 518 do STJ: "[p] ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula", aplicada por analogia.

3. O acórdão recorrido reconheceu a higidez do rito adotado pelo Município de São Paulo para efetuar o lançamento complementar do ITBI. Afirmando haver consonância com as disposições do art. 148 do CTN, e consonância com o que restou decidido na tese firmada no julgamento do Tema n. 1.113 do STJ.

4. A pretensão recursal, voltada a infirmar a suficiência do rito administrativo e do arbitramento adotado, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por RENATO RADOMYSLER, contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 1012374-66.2023.8.26.0053.

Na origem, cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo ora agravante, visando a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa n. 090.045.410-5, relativo à cobrança complementar de ITBI, sob alegações de nulidade do lançamento, inobservância do art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN), abusividade/confisco da multa e ilegalidade dos juros superiores à taxa Selic (fls. 1-31).

O juízo de primeiro grau julgou procedente em parte a ação, para o fim de considerar como fato gerador do ITBI a data do registro imobiliário da escritura pública de compra e venda, mantendo, no mais, a higidez do lançamento complementar e das penalidades (fls. 243-248). Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 263-295).

A Corte *a quo*, por unanimidade, deu parcial provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 331):

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. ITBI. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em Exame

1. Ação anulatória ajuizada contra o Município de São Paulo visando a anulação de lançamento de ITBI complementar, sob as alegações de nulidade do lançamento, violação ao contraditório e ampla defesa, abusividade da multa e inconstitucionalidade dos encargos moratórios superiores à taxa Selic.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade do lançamento do ITBI considerando a data da escritura como fato gerador; (ii) a existência de cerceamento de defesa na esfera administrativa; (iii) a legalidade da aplicação de multa e juros; (iv) a adequação dos índices de correção monetária utilizados.

III. Razões de Decidir

3. O lançamento do ITBI não é nulo, pois o auto de infração foi lavrado após o fato gerador, sendo que a alteração da data da sua ocorrência não torna necessária nova apuração do tributo, bastando o recálculo dos encargos moratórios por meio de simples operação aritmética.

4. Não houve cerceamento de defesa, pois o autor foi notificado para impugnar o valor arbitrado.

5. Multa e juros foram aplicados conforme legislação municipal, sem caráter confiscatório.

6. A taxa Selic deve ser aplicada como índice de correção a partir da EC n. 113/2021.

IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso parcialmente provido.

6. Tese de julgamento: 1. Equívoco no lançamento quanto à data de ocorrência do fato gerador não implica sua nulidade quando for desnecessária nova apuração do tributo. 2. A aplicação da taxa Selic é válida a partir de 09/12/2021.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 341-345) foram rejeitados (fls. 346-350).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 353-378), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) Art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por omissão do acórdão quanto à exigência, firmada no Tema n. 1.113 do Superior Tribunal de Justiça, de instauração de procedimento administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa, para o arbitramento da base de cálculo do ITBI, não se confundindo com a mera lavratura de auto de infração.

(ii) Art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, por fundamentação deficiente, sem enfrentamento específico dos argumentos sobre o correto rito do art. 148 do CTN e sobre a necessidade de apuração das peculiaridades do imóvel antes do arbitramento.

(iii) Art. 142 do CTN, por ratificar lançamento com indicação equivocada da data do fato gerador (data da escritura em 31/10/2019, em vez da data do registro em 14/11/2019), em descompasso com a tese do Tema n. 1.124 do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que, segundo o recorrente, acarreta nulidade do lançamento.

(iv) Art. 148 do CTN, por validar arbitramento da base de cálculo com apoio em laudo unilateral e notificação apenas para impugnação após o auto de infração, sem prévia instauração de processo administrativo próprio e sem apuração das peculiaridades do imóvel, contrariando o Tema n. 1.113 do Superior Tribunal de Justiça.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 384-396).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 397-398), por considerar que: (i) não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão estaria devidamente fundamentado; (ii) quanto ao arbitramento da base de cálculo do ITBI, a matéria está submetida ao Tema n. 1.113 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do Código de Processo Civil, negou-se seguimento à parte do recurso; (iii) eventual entendimento diverso demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; e (iv) quanto ao mais, o recurso foi inadmitido com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 401-424).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 451-459.

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, **[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Nestes termos, ao decidir sobre a regularidade do procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo do ITBI, à luz do art. 148 do Código Tributário Nacional e do Tema 1.113 do Superior Tribunal de Justiça, a Corte *a quo*, com

base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 334-335 e 349-350; sem grifos no original):

[...] Com efeito, apesar de constar no auto de infração que o fato gerador do ITBI ocorreu em 31/10/2019, data anterior ao registro da transmissão na matrícula do imóvel, tal vício não é suficiente para anular o lançamento, haja vista que é incontroverso nos autos que o auto de infração foi lavrado após a ocorrência do fato gerador.

Diante disso, no presente caso, a alteração da data do fato gerador não torna necessária nova apuração do tributo, bastando o recálculo dos encargos moratórios por meio de simples operação aritmética.

Também não se verifica o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois o autor foi devidamente notificado por meio de carta (fls. 186) para apresentar sua impugnação, permitindo-se, com isso, a contestação do valor do imóvel arbitrado pelo Município de São Paulo, nos termos do art. 148 do CTN.

[...]

Também não se verifica o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois o autor foi devidamente notificado por meio de carta (fls. 186) para apresentar sua impugnação, permitindo-se, com isso, a contestação do valor do imóvel arbitrado pelo Município de São Paulo, nos termos do art. 148 do CTN.

[...] Quanto aos juros e à multa, verifica-se que foram aplicados em consonância com a legislação municipal, que prevê multa equivalente a 50% do imposto quando apurado o débito pela fiscalização, que é exatamente o caso dos autos, não se tratando de lançamento com base em novos critérios, mas de lançamento complementar originado de fiscalização de recolhimento antecipado pelo contribuinte, considerando que o ITBI não é tributo lançado de ofício pela autoridade.

[...] Por fim, quanto à aplicação da taxa Selic na atualização do crédito discutido nos autos, o recurso comporta parcial provimento. [...] Dessa forma, apenas com a superveniente promulgação da EC nº 113/2021 os débitos municipais passaram a ser atualizados de acordo com a taxa Selic, que já engloba os juros e a correção monetária.

Os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de que (fls. 347-350; sem grifos no original):

[...] As questões levantadas no recurso foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O acórdão indicou que o rito adotado pelo Município de São Paulo para efetuar o lançamento complementar do ITBI está em consonância com as disposições do art. 148 do CTN, não havendo qualquer assimetria do que restou decidido com a tese firmada no julgamento do tema nº 1.113 do STJ.

[...] Como resta claro, a Turma Julgadora concluiu pela higidez do procedimento administrativo adotado pela Municipalidade de São Paulo, não

havendo qualquer afronta às disposições do art. 148 do CTN e ao exercício do direito ao contraditório ou ampla defesa, não cabendo por meio destes embargos rediscutir a conclusão adotada no acórdão ou os aspectos fáticos do lançamento.

Com relação à apontada ofensa ao Tema n. 1.113 do Superior Tribunal de Justiça e ao Tema n. 1.124 do Supremo Tribunal Federal, não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a **teses repetitivas ou de repercussão geral**, na medida em que, para os fins do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518 do STJ ("Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"), aplicada por analogia. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 2.092.710/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.461.770/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que “o procedimento do art. 148 do CTN deve ser próprio para apurar todas as peculiaridades do imóvel (benfeitorias, estado de conservação, etc.) e não se confunde com a lavratura do auto de infração, sendo indispensável a instauração prévia de processo administrativo específico com contraditório” (fls. 361-377) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório, condiderando o contexto fático estabelecido pelo acórdão recorrido.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, *mutatis mutandis*; sem grifos no original:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MULTA. PROPORCIONALIDADE ATESTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.

2. De acordo com a jurisprudência que predomina nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de

defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória.

3. A revisão da conclusão adotada pela instância originária - acerca da ausência de cerceamento de defesa, bem como da validade da CDA e da regularidade da multa aplicada - exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.940.675/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IRRF. DIVERGÊNCIA NOS CÓDIGOS DE RETENÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, acerca do cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial contábil requerida, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Os argumentos sobre a ausência de responsabilidade da cooperativa por erros na retenção, apresentados nas razões do recurso especial, são insuficientes para afastar a conclusão da Corte de origem acerca da possibilidade de correção do equívoco em sede administrativa e do dever da cooperativa de orientar os tomadores na correta indicação do código de recolhimento do Imposto de Renda. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV - A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.208.902/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. [...] AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem analisou a controvérsia levando em consideração os fatos e as provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.567.912/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fls. 248 e 339), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.116.704 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0464614-2

Número de Origem:
10123746620238260053

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO RADOMYSLER

ADVOGADOS : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
ANDRÉ GONÇALVES KIPPER - RS110853

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
LEONARDO NEGRÃO MAUÉS - SP516043
MATEUS OLIVEIRA TEIXEIRA - SP521862

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026